



MORADA NOVA
PREFEITURA

RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico nº 2025.04.01/2025

OBJETO: Contratação dos serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado de frotas via web e aplicativo para gestão de veículos e motoristas, controle de multas, contrato de locação, garagem de veículos, demais despesas e atendimento ao TCE-SIM, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel), serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e suporte para o envio dos arquivos de TCE-SIM, para atender às necessidades das diversas secretarias do município, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme quantidades e quantitativos contidos no termo de Referência e demais anexos.

IMPUGNANTE: QFROTAS SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 44.220.921/0001-35.

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico nº 2025.04.01/2025 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Av. Manoel Castro, 726 – Centro - CEP: 62940-000 – Morada Nova – CE
CNPJ Nº. 07.782.840/0001-00
<http://www.moradanova.ce.gov.br>



MORADA NOVA
PREFEITURA

Contudo, a impugnante QFROTAS SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entenderem haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:



MORADA NOVA
PREFEITURA

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



MORADA NOVA
PREFEITURA

Sobre o mérito, segue análise dos pontos abordados pela empresa Impugnante:

a) DO AGRUPAMENTO EM LOTE

Sobre o tema, a empresa impugnante assim se manifestou:

Conforme se extrai do Edital, os lances se darão observando o lote único de itens, este contendo serviços de gerenciamento de manutenção corretiva e preventiva de frota junto com fornecimento de combustíveis, nos termos do item 1.3 do Edital. Mais adiante será explicitado com maior clareza de detalhes os motivos pelos quais devem ser reformadas as regras editalícias, uma vez que a aglutinação de serviços heterogêneos e distintos entre si implica em ilegalidades, violações à preceitos fundamentais que regem a contratação administrativa e também desobediência a entendimentos consolidados dos Tribunais Superiores. Tendo em vista que há a evidente necessidade de mudança de disposições específicas do Edital a fim de evitar ilegalidades que incorram na nulidade da licitação, pugna-se pela modificação do Edital, nos termos em que passa a expor.

Esclarece-se que a agrupação em lote visa manter melhor gestão e princípio da eficiência, devido ao reduzido quadro de servidores das Secretarias do Município de Morada Nova. Ademais, a natureza dos objetos licitados em um mesmo lote se mostra em atendimento aos princípios da razoabilidade e também da economicidade, uma vez que permite que um



MORADA NOVA
PREFEITURA

licitante arremate o fornecimento de uma maior quantidade de produtos/serviços, podendo, pela lógica de mercado, fornecer melhores propostas para a Administração Pública, além, claro, da unificação do sistema, visto que seria deveras custoso operacionalizar diversos sistemas e plataformas, com peculiaridades entre si.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Interessa destacar ainda a jurisprudência do TCU:

"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (grifo nosso). Acórdão nº 2.393/2006. Plenário "O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, 726 - Centro - CEP: 62940-000 - Morada Nova - CE

CNPJ Nº. 07.782.840/0001-00

<http://www.moradanova.ce.gov.br>



MORADA NOVA
PREFEITURA

de eficiência e prejuízo técnico à Administração." Acórdão 3041/2008 Plenário.

O pleito da impugnante quanto à divisão em lotes geraria prejuízos de ordem técnica, econômica e de gestão contratual, sendo o pedido claramente realizado no intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público.

Assim, sendo os objetos harmônicos, interdependentes, e a licitação em lote gerando vantagens de eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos futuros contratos, bem como benefícios econômicos quando se pensa na contratação conjunta, não há que se falar em separação, pois isso acarretaria realizar contratações em moldes dissonantes do mais adequado ao devido atendimento da demanda pública.

Ademais, interessa deixar claro que o processo de contratação passa por avaliação de mercado, sendo verificada a contratação de objetos semelhantes por outros órgãos públicos, sendo a pesquisa de preços realizada com sucesso, o que afasta, de pronto, a alegação de que não haveriam viabilidade da integração questionada.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, 726 – Centro - CEP: 62940-000 – Morada Nova – CE

CNPJ Nº. 07.782.840/0001-00

<http://www.moradanova.ce.gov.br>



MORADA NOVA
PREFEITURA

da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Morada Nova, 15 de maio de 2025.


Glauber Barbosa Castro Filho
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS